



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

"Ambiente de trabalho saudável, direito de todos!"

AgRT-MS Civ e MSCiv 0015051-37.2026.5.03.0000

Relator: Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves

Impetrante/Agravante: -----

Impetrada: Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Litisconsorte/Agravado: Ministério Público do Trabalho

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE SEGURANÇA. ASSÉDIO ELEITORAL.

1. O inciso VIII do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, garante inviolabilidade aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
2. Interpretando tal cláusula constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte Tese no Tema nº 469 de Repercussão Geral (RG): "*Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.*"
3. A publicação da impetrante foi veiculada em suas redes sociais (Instagram e Facebook, etc.), circunstância que extrapola manifestamente o limite geográfico da circunscrição do Município de Juiz de Fora.
4. O conteúdo da publicação da impetrante não guarda pertinência (nexo) com o exercício da vereação.
5. A vereança não se apresenta como fator excludente da responsabilidade da impetrante em relação à publicação objeto da Ação Civil Pública subjacente.
6. O conteúdo da publicação da impetrante em exame demonstra que não se trata de matéria jornalística, mas de escrito destinado a incentivar a privação de direitos trabalhistas de pessoas ("*esquerdistas*"), via intimidação econômica, além de fomentar terror psicológico em potenciais empregadores e empregados, por motivo de convicção política.
7. Por não se tratar de matéria jornalística, a publicação da impetrante não está protegida pelo vigoroso precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130.
8. Na forma do art. 2º da Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), tal publicação consubstancia típica hipótese



de assédio eleitoral: "Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, exercida no contexto do exercício dos direitos políticos previstos na Constituição da República. § 1º Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho."

9. Os direitos à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de expressão não são absolutos e não garantem à impetrante a prática de assédio eleitoral.

10. Nos termos do art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

11. Segurança denegada.

Vistos os autos deste processo judicial eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o arquivo único baixado junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado nesta Justiça Especializada que materialize a íntegra dos autos eletrônicos, no formato portátil de documento (*portable document format* ou PDF).

----- impetrou mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública Cível (ACPCiv) nº 0011094-14.2026.5.03.0037, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, prolatada pela Exma. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, que deferiu parcialmente tutela de urgência para lhe determinar, no prazo de 5 (cinco) dias: **a)** a abstenção de promoção, indução ou incitação de práticas discriminatórias de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, abrangendo toda distinção, exclusão ou preferência fundada em opinião ou ideologia política; **b)** a retirada de todos os vídeos e mensagens publicados em redes sociais que promovam, induzam ou incitem práticas discriminatórias de acesso à relação de trabalho ou



de sua manutenção, em especial as mensagens divulgadas em 12/09/2025 para instar empresários e empreendedores a não contratarem "*esquerdistas*"; e c) a divulgação, em todas as suas redes sociais, de mensagem de texto ou vídeo com retratação das mensagens postadas em 12/09/2025. Também foi cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, reversível ao Fundo de Direitos Difusos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A exordial foi instruída com a procuração id 2f2fc42 (fl. 14) e demais documentos.

Esta ação de mandado de segurança foi impetrada em 18/08/2026, equivocadamente distribuída por sorteio ao gabinete da Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos na Seção Especializada em Dissídios Coletivos (certidão de distribuição id 08b6aa0, fls. 257 a 258).

Aferida a competência funcional (absoluta) desta Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI), Sua Excelência determinou a redistribuição por sorteio destes autos eletrônicos (certidão de redistribuição id b9757d7, fl. 259).

Estes autos eletrônicos aportaram neste Órgão Jurisdicional em 19/08 /2028.

O Exmo. Desembargador Relator Marcelo Lamego Pertence: **1)** indeferiu as medidas liminares requeridas pela impetrante; **2)** requisitou informações à d. Autoridade apontada coatora; e **3)** determinou a citação do Litisconsorte passivo necessário (decisão id 15d6dc0, fls. 260 a 284).



O Ministério Público do Trabalho (litisconsorte passivo necessário) apresentou a manifestação id 037c45b (fls. 314 a 327).

O Exmo. Juiz impetrado prestou as informações id bd62f24 (fls. 335 a 337).

A impetrante interpôs o agravo regimental id b62e9f8 (fls. 339 a 351).

Proferi juízo negativo de retratação e determinei o processamento do agravo regimental (decisão id 7f31cc1, fl. 352).

O litisconsorte juntou a contraminuta id 4deab0b (fls. 359 a 376).

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Inversão da sequência deste julgamento

O agravo regimental interposto pela impetrante é tempestivo, regularmente processado e esgota toda a matéria cognoscível no *writ*.

A técnica processual demandaria a prévia análise do agravo regimental.



Contudo, a ação de mandado de segurança também está pronta para julgamento.

Aferidas tais premissas, inverte a sequência deste julgamento, apreciando, primeiramente, a ação de mandado de segurança, por prejudicial ao exame do agravo regimental.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O específico rito da ação de mandado de segurança, estipulado pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), permanece em vigor (art. 1.046, § 2º, do CPC).

Regularmente processada, admito esta ação de mandado de segurança.

JUÍZO DE MÉRITO

Este é o teor da decisão apontada coatora:

"Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da vereadora municipal sra. -----, por meio da qual o parquet narrou ter recebido denúncias e confirmado que a ré realizou publicações de cunho discriminatório em suas redes sociais. Fez alusão a postagem efetivada pela ré em 12.09.2025, na conta do instagram -----, com o seguinte teor:



"Hey empresário e empreendedor, não contrate *esquerdistas*!":

Empresários, atenção!

Muitos não percebem, *mas permitir que radicais de esquerda ocupem espaço dentro das suas empresas é abrir a porta para riscos sérios.*

*Essas poucas pessoas não apenas rejeitam o capitalismo, elas enxergam o lucro como algo imoral, acreditam que o sucesso de um empreendedor é uma forma de exploração e **carregam consigo as ideias nocivas de Marx e das ideologias progressistas atuais.***

O resultado? Funcionários improdutivos, que disseminam divisão, que se revoltam contra a própria base que sustenta a empresa. Quando se soma a isso a mentalidade woke, o perigo se torna ainda maior: o mesmo pensamento que hoje justifica ataques contra empresários e líderes conservadores pode atingir você amanhã.

Por isso, seja estratégico:

- Se você já tem alguém assim em sua equipe, não hesite em rever essa escolha.

- Se ainda vai contratar, investigue. Veja redes sociais, posicionamentos, referências. Analise com cuidado antes de abrir as portas. Não é apenas sobre proteger sua empresa - é sobre proteger sua vida, a vida da sua família e a segurança de todos que depende de você. Em preender é construir, não colocar em risco o que foi conquistado.

(grifos acrescentados)

A postagem acima também foi realizada, com o mesmo teor, no facebook da ré, conforme imagens trazidas aos autos com a petição inicial.

Segundo o autor, não obstante tenha havido tentativa de efetivação de Termo de Ajuste de Conduta com a ré, esta se recusou a aceitar a proposta. De acordo com a presente



demanda, as postagens permanecem nas contas da ré nas redes sociais, páginas com números significativos de seguidores, bem como contam com grande número de comentários de apoio.

Diante da situação acima narrada, o Ministério Público do Trabalho postulou, em sede liminar, que a ré seja compelida a:

a) abster-se de promover, induzir ou incitar práticas discriminatórias de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, abrangendo toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional ou idade, entre outras distinções atentatórias aos direitos fundamentais, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

b) retirar todos os vídeos e mensagens publicados em redes sociais que promovam, induzam ou incitem práticas discriminatórias de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, em especial as mensagens divulgadas em 12/09/2025 para instar empresários e empreendedores a não contratarem "esquerdistas".

c) divulgar, em todas as suas redes sociais, mensagem com retratação das mensagens divulgadas em 12/09/2025 para instar empresários e empreendedores a não contratarem "esquerdistas" e com reafirmação do respeito à liberdade de opinião política dos trabalhadores, ou outra que o D. Juízo entenda pertinente para os fins colimados por esta ação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão, a qual profiro nesta data, nos seguintes termos:

Conforme art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de Diante do que dano ou o risco ao resultado útil do processo". dispõe o referido dispositivo legal, cumpre analisar se, na situação narrada na presente demanda, estão presentes os referidos elementos para se embasar a concessão da tutela postulada.

Primeiramente, cumpre salientar que as postagens realizadas pela ré em suas redes sociais efetivamente continuam



ativas, eis que são páginas públicas e foram consultadas por esta Magistrada para fins de confirmação dos fatos noticiados no presente feito.

Em prosseguimento, tem-se que é fato público e notório que a ré ocupa o cargo de vereadora nesta cidade de Juiz de Fora, tendo sido legitimada por meio do voto no âmbito do processo democrático. Em razão disso, cabe-lhe representar a população em geral, promovendo a elaboração de leis e a fiscalização do poder executivo de modo a garantir que atue em benefício do povo, sendo sua atribuição, portanto, a busca de melhorias para todos os moradores da cidade, **independentemente da ideologia política que possuam**.

Ocorre, porém, que a postagem feita pela ré em suas redes sociais, além de extrapolar a função de vereança, também vão além dos limites do direito à liberdade de expressão previsto constitucionalmente (arts 5º, IV e 220 da CF /88), eis que conclamam a classe empresária a não contratarem empregados que se alinhem à ideologia política de esquerda, em afronta ao que dispõe o inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 5º (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de **convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(grifos acrescentados)

A simples leitura da legenda contida nas postagens permite constatar, de imediato, a intenção da ré de motivar os empresários a privarem do direito ao trabalho aqueles que se identificarem como "esquerdistas". Nota-se, aqui, a violação direta ao disposto no caput do art. 6º da CF/88, que prevê o direito social ao trabalho, bem como ao caput do art. 170 da CF /88, que dispõe sobre a ordem econômica, que se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, pontos que devem se equilibrar, de modo a que seja assegurada a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.



A conduta praticada pela ré, além de violar os direitos constitucionais acima previstos, também se enquadra no conceito de assédio eleitoral previsto no art. 2º da Resolução nº. 355 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), abaixo transcrito:

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral **toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.**

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em **situações relacionadas ao trabalho.**

(grifos acrescentados)

A leitura da postagem permite constatar que a ré incitou os empresários a promoverem a exclusão, de suas preferências para admissão, de trabalhadores cuja ideologia política seja de esquerda, motivando-os a pesquisarem sobre a vida dessas pessoas com o objetivo de identificar tal situação para, então, deixar de contratá-las **exclusivamente em razão da ideologia política a que se filiam**. A ré, ocupante de cargo político de relevância no município, valeu-se de sua condição de pessoa pública influente para propagar, junto ao empresariado, a mensagem de que a contratação de tais trabalhadores prejudicaria gravemente os negócios. Assim, entendo que a prática se enquadra no conceito contido no dispositivo da Resolução acima citada.

Dessa forma, reputo presente o *fumus boni iuris* necessário para fins de concessão da tutela de urgência requerida, eis que a postagem permanece ativa nas redes sociais da ré e viola diretamente os dispositivos constitucionais supracitados, enquadrando-se como prática de assédio eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 355 do CSJT. Para se corroborar a extrapolação dos limites da liberdade de expressão por parte da ré, vale destacar que o raciocínio jurídico aqui esposado **seria o**



mesmo caso esta, ao invés de incitar os empresários a não contratarem esquerdistas, os incitasse a não contratarem "direitistas", pois, da mesma forma, estaria buscando a não contratação, pelo empresariado, de trabalhadores que professassem determinada ideologia política.

No mesmo sentido, também está presente o periculum in mora, uma vez que a postagem permanece ativa e que as eleições presidenciais serão em outubro, ou seja, daqui a pouco mais de dois meses. Tal postagem, vinda de uma ocupante de cargo político e em redes sociais com número significativo de seguidores, pode influenciar a realização de movimentos discriminatórios por parte daqueles que a visualizarem, o que também está demonstrado na petição inicial, haja vista os inúmeros comentários endossando a mensagem passada pela vereadora, ou seja, no sentido de que não se deveria contratar esquerdistas.

Por todo o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público do Trabalho para determinar à ré que:

1) Abstenha-se de promover, induzir ou incitar práticas discriminatórias de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, abrangendo toda distinção, exclusão ou preferência fundada em opinião/ideologia política;

2) Retire todos os vídeos e mensagens publicados em redes sociais que promovam, induzam ou incitem práticas discriminatórias de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, em especial as mensagens divulgadas em 12/09 /2025 para instar empresários e empreendedores a não contratarem "esquerdistas".

3) Divulgue, em todas as suas redes sociais, mensagem de texto ou vídeo com retratação das mensagens postadas em 12/09 /2025, que contenha o seguinte texto, que poderá ser escrito ou lido em vídeo:

*"Por ordem judicial, estou aqui me retratando a respeito da postagem que fiz em 12/09/2025, para fazer constar em minhas redes sociais que a discriminação de trabalhadores na contratação ou na constância do contrato de trabalho, **em razão de suas convicções políticas e***



ideológicas, sejam elas de esquerda ou de direita, configura assédio eleitoral e é proibida pela legislação brasileira, podendo ser penalizada criminalmente, caso fique caracterizada como prática de crime eleitoral. Retrato-me, assim, com relação ao post que fiz na data acima citada e registro que **o empregador deve respeitar a opinião política dos trabalhadores em todas as fases do contrato de trabalho, ou seja, na contratação, ao longo do contrato e no encerramento deste."**

Não havendo nos autos elementos mínimos demonstrativos de que a ré tenha promovido, induzido ou incitado práticas discriminatórias de acesso ou manutenção da relação de trabalho fundadas na raça, cor, sexo, religião, ascendência nacional, origem social, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional ou idade, indefiro, por ora, a tutela inibitória quanto a estes pontos, mantendo apenas o deferimento nos estritos termos dispostos nos itens 1, 2 e 3 acima.

A ré deverá ser intimada, por Oficial de Justiça, para cumprimento da presente decisão no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho. (...)" (ids 4680d0c e a93f28e, fls. 16 a 22 e 175 a 181) (destaques do original)

A controvérsia que empolga a impetração relaciona-se ao instituto da tutela de urgência de natureza antecipada parcialmente deferida na Ação Civil Pública (ACP) matriz, demandando pesquisa acerca de seus respectivos requisitos, quais sejam a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público do Trabalho (litisconsorte passivo necessário), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O disposto nos arts. 294 a 311 do CPC erigiram o poder/dever geral de cautela do magistrado.



Em estrita consonância com a hodierna jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que excluiu a alusão ao poder geral de cautela como faculdade do magistrado em sua Súmula 418, compreendo que a presença dos requisitos inerentes ao deferimento das tutelas provisórias pautam a respectiva decisão.

Não há discricionariedade do magistrado na análise das tutelas provisórias, conforme escólio de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

"Presentes os pressupostos de lei, o juiz deverá conceder a tutela provisória; ausentes esses mesmos pressupostos, o juiz deverá denegá-la.

Não há discricionariedade judicial.

Sua decisão fica vinculada ao preenchimento dos pressupostos legais. Agir de modo contrário, fugindo à lei, configura arbitrariedade judicial, sobretudo pelo fato de o magistrado estar construindo norma jurídica concreta de conformação de direitos fundamentais - em que opta por preservar a efetividade do direito do requerente, com o deferimento da medida, ou por resguardar a segurança jurídica do requerido, com o seu indeferimento." (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória, Salvador: Editora JusPodivm, 2021, v. 2, 16 ed., rev. amp. e atual., p. 725) (negritei e sublinhei)

Assim orienta a jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do TST:

"VOTO

(...)

2. MÉRITO



(...)

A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo do Impetrante.

Cumprir ter presente que a análise da questão veiculada no mandamus deve se limitar à abusividade ou ilegalidade do ato praticado e sua eventual ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, pois em sede de mandado de segurança não cabe o exame do mérito da ação trabalhista, cuja competência originária é exclusiva do Juízo de primeira instância.

Destarte, a apreciação deve circunscrever-se à observância dos requisitos do art. 300 do CPC de 2015, autorizadores da concessão de tutela de urgência, consistentes na existência de 'elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Não há possibilidade de exame discricionário ou facultativo do magistrado, pois a própria lei prevê a necessidade de o juiz expor de modo claro e preciso as razões de seu convencimento (artigo 298 do CPC de 2015).

A indicação dos motivos que levaram ou não à concessão da tutela antecipada possibilita, ainda, o controle por órgão judiciário distinto, como expressão do próprio direito de defesa (CF, artigo 5º, XXVI)." (excerto do acórdão prolatado no ROT nº 525-84.2021.5.05.0000, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023) (negritei e sublinhei)

A fundamentação exposta na decisão apontada coatora adimple a exigência do art. 298 do CPC:

"Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso."

Dado o caráter sumário de cognição inerente à tutela de urgência de natureza antecipada, pertinente salientar a reflexão do jurista Nelson Nery Júnior, pela qual a sua aferição



consiste em um juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 634).

A tutela de urgência de natureza antecipada apressa a tutela de mérito, possibilitando sua instantânea execução.

O art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC expressamente ressalva a possibilidade de deferimento liminar e sem a oitiva da parte contrária de tutela provisória de urgência. Nos termos do § 2º do art. 300 do CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A concessão liminar de tutela de urgência de natureza antecipada não viola o postulado do contraditório, havendo apenas o diferimento da participação da impetrante em momento processual oportuno na demanda originária.

O inciso VIII do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), garante inviolabilidade aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Interpretando tal cláusula constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte Tese no Tema nº 469 de Repercussão Geral (RG):

"Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador."



A publicação da impetrante foi veiculada em suas redes sociais (Instagram e Facebook, etc.), circunstância que extrapola manifestamente o limite geográfico da circunscrição do Município de Juiz de Fora.

O conteúdo da publicação da impetrante não guarda pertinência (nexo) com o exercício da vereação.

A vereança não se apresenta como fator excludente da responsabilidade da impetrante em relação à publicação objeto da ACP subjacente.

O conteúdo da publicação da impetrante em exame demonstra que não se trata de matéria jornalística, mas de escrito destinado a incentivar a privação de direitos trabalhistas de pessoas ("esquerdistas"), via intimidação econômica, além de fomentar terror psicológico em potenciais empregadores e empregados, por motivo de convicção política:

"Hey empresário e empreendedor, não contrate esquerdista!"

Empresários, atenção!

Muitos não percebem, mas permitir que radicais de esquerda ocupem espaço dentro das suas empresas é abrir a porta para riscos sérios. Essas poucas pessoas não apenas rejeitam o capitalismo, elas enxergam o lucro como algo imoral, acreditam que o sucesso de um empreendedor é uma forma de exploração e carregam consigo as ideias nocivas de Marx e das ideologias progressistas atuais.

O resultado? Funcionários improdutivos, que disseminam divisão, que se revoltam contra a própria base que sustenta a empresa. Quando se soma a isso a mentalidade woke, o perigo se torna ainda maior: o mesmo pensamento que hoje justifica ataques contra empresários e líderes conservadores pode atingir você amanhã.



Por isso, seja estratégico:

- Se você já tem alguém assim em sua equipe, não hesite em rever essa escolha.

- Se ainda vai contratar, investigue. Veja redes sociais, posicionamentos, referências. Analise com cuidado antes de abrir as portas.

Não é apenas sobre proteger sua empresa - é sobre proteger sua vida, a vida da sua família e a segurança de todos que depende de você.

Empreender é construir, não colocar em risco o que foi conquistado." (id 38292a7, fl. 72)

Por não se tratar de matéria jornalística, a publicação da impetrante não está protegida pelo vigoroso precedente estabelecido pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130.

Na forma do art. 2º da Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), tal publicação consubstancia típica hipótese de assédio eleitoral:

"Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, exercida no contexto do exercício dos direitos políticos previstos na Constituição da República.

§ 1º Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho."

Os direitos à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de expressão não são absolutos e não garantem à impetrante a prática de assédio eleitoral.



Nos termos do art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Aplicável, pois, a mesma *ratio* já adotada pelo STF:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.

2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.

3. Agravo Regimental desprovido." (STF, Tribunal Pleno, AgR-Pet 10391, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJe publicado em 14/02 /2023) (negritei e sublinhei)

Observado, pois, o requisito relacionado à probabilidade do direito invocado pelo litisconsorte passivo necessário nos autos da ACP originária.

As determinações de retirada da publicação objeto da ACP matriz e de divulgação nas redes sociais da impetrante de mensagem de vídeo ou de texto contendo respectiva retratação traduzem também autênticas tutelas inibitórias. Conforme os arts. 84 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e 497 do CPC, é irrelevante a comprovação da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito:



"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo." (negritei e sublinhei)

Colaciono a jurisprudência da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do TST, que entende pela absoluta legalidade do deferimento de tutela inibitória, que possui nítido caráter preventivo:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA INIBITÓRIA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS AOS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS. RETALIAÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA.



1. Nos termos do art. 300 do CPC/2015 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

(...)

3. Ademais, **a tutela contra o ilícito ou contra o ato contrário ao direito visa a inibir a violação da norma ou a remover os efeitos concretos derivados da sua violação e nessas circunstâncias, não é necessário nem desejável que se tenha o dano para a concessão da proteção jurídica.** (...) " (TST, SbDI-2, RO 681-48.2016.5.05.0000, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT publicado em 02/06/2017) (negritei e sublinhei)

A decisão considerada coatora preenche os requisitos da adequação e da necessidade, pois obsta a consumação do assédio eleitoral (ato lícito) sem impor à impetrante ônus excessivo.

Comprovado o perigo da demora quanto à ineficácia (processual) do provimento final, pois deve ser garantido a todos os cidadãos o direito fundamental de não serem privados de direitos trabalhistas por motivo de convicção filosófica ou política antes das eleições.

Corolário de as tutelas de urgência de natureza de antecipada e inibitórias requeridas na ACP originária possuírem nítido caráter preventivo, aguardar sua tramitação para garantir aos trabalhadores a plena liberdade de convicção filosófica ou política representa nítida hipótese de grave lesão aos direitos coletivos correspondentes dos cidadãos, notadamente em período eleitoral.

Manifesto, pois, o fundado receio de ineficácia do provimento final.

Inexiste risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado no processo matriz, pois lá se definiu provisoriamente a manutenção da vigência e eficácia do disposto nos arts. 1º, *caput* e incisos II, III, IV e V, 3º, *caput* e inciso IV, 5º, *caput* e incisos IV, VIII, IX, X, XIII e XLI; 6º, *caput*, 14, *caput* e 170, *caput* e inciso VIII, da CRFB e 300 do CPC, até a prolação de sentença no processo matriz:



"CRFB

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)



XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;"

Oportuna a transcrição do Enunciado nº 40, aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, durante a I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em Brasília entre os dias 24 e 25 de agosto de 2017:

*"A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.
" (Enunciado 40)*

A imposição das astreintes encontra sólido respaldo legal: arts. 4º, 139, inciso IV, 497, *caput*, 500, 536, *caput* e § 1º e 537 do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CRFB.



A cominação das astreintes consubstancia-se em moderna técnica de convencimento das partes ao cumprimento das decisões judiciais, constituindo lícito mecanismo de coerção estatal para a concreção da tutela jurisdicional.

Quanto ao seu arbitramento, o valor deve ser suficientemente elevado de modo a determinar a mudança no comportamento processual daquela que descumpre decisão judicial:

"EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. (...)

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA.

4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.

7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões.

8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º).

9. Recursos especiais parcialmente providos." (STJ, Terceira Turma, REsp 1.582.981, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/05/2016) (negritei e sublinhei)

As astreintes não possuem a natureza jurídica de indenização, tampouco de cláusula penal, afastando a aplicação do disposto no art. 412 do CC e na Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do TST:

"EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017



(...)

2 - LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DAS ASTREINTES FIXADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Registre-se que a astreinte é uma multa cominatória que objetiva estimular o réu a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 537 do CPC. Assim, no caso dos autos, tratando-se de multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há falar em limitação do art. 412 do Código Civil. Ademais, esta Corte entende não ser possível estabelecer um teto máximo para o valor total da multa diária fixada em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Jurisprudências.

Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 2ª Turma, RR 1000569-78.2016.5.02.0442, Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/05/2025) (negritei e sublinhei)

"EMENTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. (...). MULTA DIÁRIA OU ASTREINTES. LIMITAÇÃO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - (...)

MULTA DIÁRIA OU ASTREINTE. LIMITAÇÃO. A multa cominatória (astreinte) é instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC, conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que a cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil, possui natureza jurídica material e está relacionada ao cumprimento da indenização por perdas e danos. Considerando que a hipótese dos autos diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na limitação prevista no art. 412 do Código Civil ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 2ª Turma, RR 1811-43.2014.5.11.0011, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023) (negritei e sublinhei)

O TST firmou a seguinte Tese no Tema nº 124 de Incidente de Recurso

Repetitivo:

"A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras."



Inexiste ilegalidade, abuso ou teratologia na decisão considerada coatora.

Denego a segurança.

Conclusão

Admito o processamento desta ação de mandado de segurança impetrada por ----- .

No mérito, denego a segurança.

Prejudicada a análise do agravo regimental id b62e9f8 (fls. 339 a 351) interposto pela impetrante.

Custas, pela impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, admitiu o processamento desta ação de mandado de segurança



impetrada por ----- e, no mérito, **denegou a segurança. Prejudicada** a análise do agravo regimental id b62e9f8 (fls. 339 a 351) interposto pela impetrante. Custas, pela impetrante, no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Por unanimidade, foi acolhida a sugestão da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli de envio do v. acórdão ao Notícias Jurídicas, bem como à Escola Judicial deste Egrégio Tribunal (EJUD) e, ainda, de expedição de ofício ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com cópia da presente decisão.

Tomaram parte do julgamento: Exmo. Juiz Márcio Toledo Gonçalves (Relator); Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva (Presidente), Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Jaqueline Monteiro de Lima, Marcelo Moura Ferreira, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Froes Leão, Mauro César Silva; Exmos. Juízes Flávio Vilson da Silva Barbosa, Márcio José Zebende, Solange Barbosa de Castro Amaral, Ézio Martins Cabral Júnior, Daniela Torres Conceição e Raquel Fernandes Lage.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, nos termos do art. 50, § 1º do R. I. deste Eg. Regional.

Férias: Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence (substituindo-o o Exmo. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves, no período de 08.09 a 06.11.2026), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (substituindo-o o Exmo. Juiz Convocado Ézio Martins Cabral Júnior, no período de 18.08 a 26.09.2026) e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (substituindo-a a Exma. Juíza Convocada Daniela Torres Conceição, no período de 23.09 a 22.10.2026).

Convocada para integrar a Comissão Interventora instituída para atuação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região: Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro (substituindo-a a Exma. Juíza Convocada Raquel Fernandes Lage, no período de 12.07 a 09.10.2026).

Licença-prêmio: Exmo. Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria (substituindo-o o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende, em, no período de 09.09 a 08.10.2026).

Ausência justificada: Exma. Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta, convocada para participar de evento institucional.



Convocados para compor a 1ª SDI: Exmos. Juízes Flávio Vilson da Silva Barbosa (no período de 17.09 a 28.11.2026) e Solange Barbosa de Castro Amaral (a partir de 10/08/2026 até ulterior deliberação), ambos em razão de vacância, conforme art. 85, II, do R. deste Eg. Regional.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier que, na oportunidade, sustentou oralmente, pelo Terceiro Interessado/Agravado.

Sustentação oral: Dr. Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux, pelo Impetrante/Agravante.

Secretária: Fernanda Amaral Netto.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2026.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES
Juiz Convocado Relator

VOTOS

